

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.873/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura de Silvanópolis - TO

Responsáveis: Paschoal Baylon das Graças Pedreira (018.267.351-00); São Bento Construtora Ltda. ME (38.140.877/0001-50)

Interessados: Fundação Nacional de Saúde - TO (26.989.350/0614-17); Prefeitura de Silvanópolis - TO (00.114.819/0001-80)

Advogados constituídos nos autos: Jefferson Diego Cordeiro - OAB/DF 34.679; David Grunbaum Ambrogi – OAB/DF 25.055.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS COMPROVANTES DE DESPESAS E OS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO. OUTRAS VIOLAÇÕES DE NORMA DE DIREITO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO MUNICIPAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Paschoal Baylon das Graças Pedreira contra o Acórdão 1.829/2013-TCU, alterado por inexatidão material pelo Acórdão 3.217/2013 – TCU – 1ª Câmara, o qual negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante em face do Acórdão 3.231/2012 – TCU- 1ª Câmara, mantendo o julgamento das contas irregulares e a condenação do responsável ao ressarcimento de dano e ao pagamento de multa pecuniária.

O Acórdão 3.213/2012-TCU-1ª Câmara foi expresso nos seguintes termos:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em razão da execução parcial do Convênio 974/1999, celebrado com a Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, cujo objeto consistia na construção de 64 módulos sanitários domiciliares,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa São Bento Engenharia e Construções Ltda. (São Bento Construtora Ltda.), CNPJ 38.140.877/0001-50, e excluí-la da relação processual;*

*9.2. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira, ex-Prefeito do Município de Silvanópolis/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao*

*pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

<i>Valor (R\$)</i>	<i>Data</i>
<i>37.500,00</i>	<i>20/06/2000</i>
<i>37.500,00</i>	<i>19/10/2000</i>

*9.3. aplicar ao responsável Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

*9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”*

Em síntese, o Sr. Paschoal Baylon das Graças Pedreira suscita a existência dos seguintes vícios na deliberação vergastada:

- omissão quanto ao fato de o acórdão embargado não haver considerado a impossibilidade de reanálise da prestação de contas, as quais haviam sido parcialmente aprovadas pela Divisão de Convênios e Gestão e pela Seção de Acompanhamento e Prestação de Contas do Ministério da Saúde, bem como pela Unidade Técnica deste Tribunal, a caracterizar vilipêndio aos princípios da boa fé, da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa;

- omissão quanto à prescrição da ação punitiva do TCU, com fundamento no artigo 1º da Lei 9.873/1999, haja vista a punição do responsável ter ocorrido há mais de 5 anos da data da interrupção do prazo prescricional, e com muito mais delonga se contada da data do fato gerador;

- omissão e contradição quanto o julgamento pela irregularidade das contas e condenação do responsável mesmo havendo nexos causal entre as despesas executadas e o recurso do convênio, pois perícia técnica *in loco* realizada pela Fundação Nacional de Saúde evidenciara o emprego parcial da verba pública nas finalidades previstas no ajuste, além de proveito das melhorias sanitárias implementadas para a população do município.

Por todo o exposto, o demandante requer a supressão dos vícios alegados para atribuir aos embargos declaratórios efeitos infringentes e reformar a deliberação fustigada, julgando as contas do responsável regulares e expedindo-lhe quitação.